

do Inciso V, que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE), será acobertado por recibo com as aquisições devidamente relacionadas.

Art. 9º. Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não conterão rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas – não sendo admitido apresentar segundas vias, cópias, ou qualquer outra espécie de reprodução – e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. Nos comprovantes, deverá haver a discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas, que impossibilitem o conhecimento da despesa realizada.

Art. 10. O saldo de suprimento de fundos não aplicado, parcial ou totalmente, será recolhido à conta tipo “D” do TCE/Pa, Banco 001, Agência 1674, nº 13014129.

Parágrafo Único. O saldo, a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser recolhido até 02 (dois) dias úteis após o término do período de aplicação, sob pena da imposição de multa de 10% incidente sobre o saldo a depositar.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser protocolizada na Seção de Protocolo e Expediente do TCE/Pa, para que seja observado o cumprimento do prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 12. A prestação de contas deverá ser encaminhada pela Seção de Protocolo e Expediente para análise e emissão de parecer, pelos setores competentes dispostos no Regulamento de Serviços Auxiliares.

§ 1º - O prazo para análise e emissão de parecer é de 5 (cinco) dias úteis para cada setor competente.

§ 2º - Durante a fase de análise pelos setores competentes fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 13. A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, julgar pela regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo suprido.

Art. 14. Aprovada a prestação de contas, a Divisão de Finanças efetuará imediatamente a baixa, no SIAFEM, da responsabilidade do suprido.

CAPÍTULO IV TOMADA DE CONTAS

Art. 15. O suprido sujeitar-se-à à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ordenador de Despesas, em caso de irregularidades, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido nos termos do art. 7º, sem prejuízo das providências administrativas, para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis sempre observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

§ 1º - Os casos previstos no caput deste artigo deverão ser comunicados pela Coordenadoria de Controle Interno, dentro de 3 (três) dias úteis, à autoridade superior, para instauração da Tomada de Contas Especial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Após a instauração da Tomada de Contas Especial, a Divisão de Finanças deverá ser comunicada a fim de proceder ao registro no SIAFEM.

§ 3º - O suprido que ensejar Tomada de Contas Especial porque não prestou contas no prazo determinado no art. 7º, ficará sujeito à multa de 10% do valor que lhe foi confiado.

§ 4º - A omissão do Ordenador de Despesa em adotar as providências, com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial do responsável, implica em responsabilidade solidária, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.93.

§ 5º - Se a autoridade ordenadora da despesa não efetivar as medidas previstas neste artigo, a Coordenadoria de Controle Interno adotará a providência constante no artigo 68 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.93.

§ 6º - Considerando que a análise da prestação de contas é composta por atos conexos entre si, fica resguardada a responsabilidade de cada unidade administrativa interna quando da análise das contas prestadas, sempre observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Art. 16. Sempre que no curso do processo de Tomada de Contas Especial o suprido apresentar a prestação de contas ou recolher o débito com os devidos acréscimos, será a mesma arquivada, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas no Capítulo III, deste manual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ao suprido é reconhecida a condição de delegatário da autoridade ordenadora e, a esta, a de responsável pela aplicação, após aprovação da prestação de contas.

Art. 18. As situações não previstas neste Manual serão encaminhadas ao Presidente do TCE para apreciação e aprovação.

Parágrafo único. Entendendo necessário, poderá o Presidente do TCE submeter a matéria à decisão do Plenário nos termos do inciso XXV, art. 17 do Ato nº 24, 08.03.1994.

Art. 19. Caberá ao Departamento de Administração a divulgação desta Resolução.

Art. 20. Competirá à Coordenadoria de Controle Interno a fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Resolução.

PORTARIAS DIVERSAS EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

Partes: Tribunal de Contas do Estado do Pará e Aliniane Wanderley de Brito

Matrícula: 0100736

Função: Agente Auxiliar de Serviços Administrativos TCE-AA-304 classe A nível 1

Data de admissão : 09-03-2009

Data do distrato: 06-04-2009

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

Partes: Tribunal de Contas do Estado do Pará e Sérgio Henrique Faciola Coelho de Souza

Matrícula: 0100731

Função: Agente Auxiliar de Serviços Administrativos TCE-AA-304 classe A nível 1

Data de admissão : 09-03-2009.

Data do distrato: 06-04-2009.

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Parte: Tribunal de Contas do Estado do Pará e Marcelo Costa Gavinho

Função: Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302;

Data de admissão: 01-04-2009

Vigência: 01-04-2009 a 01-10-2009

Ordenador Responsável: Fernando Coutinho Jorge

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Parte: Tribunal de Contas do Estado do Pará e Cristiane Mascarenhas Monteiro

Função: Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302;

Data de admissão: 01-04-2009

Vigência: 01-04-2009 a 01-10-2009

Ordenador Responsável: Fernando Coutinho Jorge



PUBLICAÇÃO DE ATOS ACÓRDÃO Nº 18.030, DE 20/01/2009

Processo nº 200404459-00/REC – ref. ao 200008104-00 – (280021999-00)

Origem: Câmara Municipal de Currealinho

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objetado Acórdão nº 10.014/2001/TCM, referente ao exercício financeiro de 1999

Interessado: Raimundo da Conceição Sobrinho – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Conhecer do presente recurso de revisão, por ser tempestivo e adequado à espécie, e no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 10.014/TCM, de 06.11.2001, no sentido de aprovar as contas da Câmara Municipal de Currealinho, exercício financeiro de 1999, devendo ser emitido em favor do Sr. Raimundo da Conceição Sobrinho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 222.570,30 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.062, DE 27/01/2009 PROCESSO Nº 200817137-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Maria do Rosário Leite da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.063, DE 27/01/2009 PROCESSO Nº 200817009-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais

Interessada: Daise Ribeiro dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.064, DE 27/01/2009 PROCESSO Nº 200816937-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Interessada : Maria do Socorro Martins

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.065, DE 27/01/2009 PROCESSO Nº 200816941-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Interessada: Ana Maria das Graças Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.070, DE 29/01/2009 PROCESSO Nº 200813511-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de serviço

Interessada: Evaniza Pires da Penha

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.090, DE 05/02/2009 PROCESSO Nº 992132000-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2000

Responsáveis: Dário Borges da Silva – Período 04/01 a 28/04 e 03/11 a 29/12/00 e José Cláudio Borges Garcia – Período 18/05 a 31/10/00

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Negar aprovação as contas do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, exercício de 2000, de responsabilidade dos Srs. Dário Borges da Silva, período 04/01 a 28/04 e 03/11 a 29/12/00 e José Cláudio Borges Garcia, período 18/05 a 31/10/00, sem prejuízo de:

1- Multa e Recolhimento, respectivamente, ao Sr. Dário Borges da Silva, nos termos do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 25/94:

a) R\$-17.945,31 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), pelo dano causado ao erário no valor de R\$-59.817,73 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), lançado a conta “Agente Ordenador”;

b) R\$-59.817,13 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente a valor em débito lançado a conta “Agente Ordenador”.

2- Multa e Recolhimento, respectivamente, ao Sr. José Cláudio Borges Garcia, nos termos do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 25/94:

a) R\$-992,07 (novecentos e noventa e dois reais e sete centavos), pelo dano causado ao erário no valor de R\$-3.306,92 (três mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos), lançado a conta “Agente Ordenador”;

b) R\$-3.306,92 (três mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos), referente a valor em débito lançado a conta “Agente Ordenador”.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.139, DE 17/02/2009 PROCESSO Nº 750042003-00

Origem: SAAE de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2003

Responsável: Leandro Cerqueira da Luz – Diretor

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Negar aprovação as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Domingos do Capim, exercício de 2003 de responsabilidade do Sr. Leandro Cerqueira da Luz, sem prejuízo de:

1- Nos termos do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, multa de R\$-404,98 (quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos), pelo dano causado ao Erário no valor de R\$-1.394,96 (hum mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), lançado a conta “Agente Ordenador”;

2- Recolhimento de R\$-1.349,96 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente a valor em débito lançado a conta “Agente Ordenador”.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.156, DE 19/02/2009 PROCESSO Nº 200805396-00

Origem: Câmara Municipal de Capanema

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: Wilson Luiz de Araújo Silva – Ex-Presidente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Conhecer o Recurso e no mérito dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 16.237/07, para aprovar as Contas da Câmara Municipal de Capanema, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Araújo Silva, devendo ser expedido o Alvará de Quitação em favor do interessado, no valor de R\$-1.700.222,17 (hum milhão, setecentos mil, duzentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Unanimidade